

AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20240606/0002-26****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.03.07.2024-SEMED****DATA ABERTURA: 25/07/2024 às 09h00min**

WESLEY DIONE GRANJA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.301.174/0001-18 (doc. 01), sediada na ESTRADA DA ÁGUA ESPRAIADA, 1387 –GALPÃO 2, Cotia – SP, CEP 06727-177 (doc. 02), neste ato representado por seu procurador que subscreve a representação vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 170, § 4º da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, promover a presente:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2024, promovido pelo Município de Russas/CE com endereço à Av. Dom Lino, 831, Centro, Russa/CE. CEP: 62900-007.

I. DOS FATOS:

A presente licitação tem por objeto aquisição para aquisição de kits de material escolar.

O edital publicado pelo município de Russas apresenta diversas irregularidades, que cerceiam a competição, frustrando o caráter competitivo do certame e comprometendo a lisura do procedimento.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Cabe aos agentes públicos nos termos do art. 37 da CF/88, respeitar os princípios administrativos, realizando procedimentos licitatórios com finalidade do

interesse público, maior vantajosidade, moralidade e igualdade entre os licitantes. Não devendo prosperar interesse pessoais.

É o que passará a demonstrar, onde o Edital em destaque não está em consonância com a legislação e princípios constitucionais, senão vejamos:

II. DO EXÍGUO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E DO FORNECIMENTO DO CONTRATO

Apregoa o Edital que a apresentação das amostras ocorra em até 48 horas, que se torna impossível seu cumprimento, em função da complexidade dos itens personalizados e posição geográfica do ente contratante.

10. DAS AMOSTRAS

O(A) Agente de Contratação **PODERÁ REQUERER A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DOS ITENS QUE COMPÕEM OS LOTES** da licitante provisoriamente declarado vencedor, conforme especificação contida neste Termo de Referência. A apresentação da amostra por parte da licitante provisoriamente declarada vencedora deverá ser realizada em até 48 (quarenta e oito) horas a contar da solicitação Agente de Contratação, a ser entregue diretamente na Central de Licitações do Município de Russas - CLMUR, no horário de 08h00 às 12h00min.

O único meio viável, no caso da impugnante, para o envio das amostras é pelos correios através do serviço de “sedex”, que tem prazo mínimo de 04 (quatro) dias úteis. Considerando só esse prazo de entrega, já não se mostra suficiente. Nessa equação ainda deve computar o tempo para reunião das amostras, que por ser de fornecedores diferentes, obviamente, não serão iguais.

Neste cenário, para não afastar potenciais licitantes sediados em outros estados, se faz necessário à dilatação do prazo para apresentação de amostras para no mínimo 05 (cinco) de úteis, ”considerando a data da postagem” e não do seu recebimento.

Do mesmo modo, o edital determina que a entrega dos itens adquiridos, seja realizada em até 05 (cinco) dias úteis, contados da emissão da ordem de fornecimento.

12. DO MODELO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Os produtos solicitados deverão ser fornecidos e entregues no local indicado pela Secretaria contratante conforme demanda, no prazo máximo de **05 (CINCO) DIAS ÚTEIS** após a expedição das autorizações/ordens de compra/fornecimento, observando rigorosamente as especificações contidas neste Termo de Referência, que integrará o instrumento convocatório (edital) do certame licitatório.

De início, a escolha do registro de preço, modalidade que gera uma expectativa e não a certeza da aquisição, sua consecução depende da Administração. Assim, a empresa contratada não pode investir em estoques, já que é dependente da demanda prévia do município.

Impende destacar que é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência e nem o interesse público, consignar o prazo de 30 (trinta) dias para material de expediente e 60 (sessenta) dias para fornecimento de kit escolar e produtos personalizados (exemplos: mochilas, estojos, cadernos, etc...), destaca-se que esses prazos são considerados como de entrega imediata.

Com o advento da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), em seu art. 6º, incisos X e XIII, para entrega de bens comuns, considera-se o prazo de até 30 (trinta) dias, como de fornecimento imediato.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;(…)

Esse prazo acaba por contrariar a própria norma regente, a exigência de personalização afasta o produto do conceito de bem comum. Por mais que suas

especificações técnicas sejam usuais de mercado, não se encontrará em prateleira um item personalizado com o tema do município.

Calha trazer a definição de bem comum registrado na obra do jurista Marçal Justen Filho: “Em última análise, bem ou serviço “comum”, para fins da adoção de pregão, é aquele que pode ser adquirido no mercado sem maior dificuldade, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor”. (Pregão – Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, p.20)

Sob a ótica da consignação dos prazos, a Administração Licitante deve se atentar aos axiomas: posição geográfica, quantidade e complexidade dos itens e modo de fornecimento. De forma a atrair maior competitividade ao certame e não restringir como se apresenta.

O primeiro fator a ser considerado na formulação do prazo de entrega é própria localização do município, para empresas licitantes fora do Estado do Ceará, torna impossível, qualquer empresa fora da circunscrição do município atender o prazo consignado.

Ainda sob o enfoque do prazo de entrega, o tempo de fornecimento de cada fabricante, que por óbvio não serão iguais e deveria ser levado em consideração. Em razão do tempo que a Contratada disporá entre o recebimento do pedido, reunião dos diversos itens e a efetiva entrega dos materiais.

Explica-se: o período entre a ordem de fornecimento e a entrega efetivamente é determinado por uma equação composta por diversas premissas temporais, considerando os rituais internos da empresa: 1) aquisição junto aos fabricantes; 2) separação dos produtos licitados; 3) paletização; 4) emissão da nota fiscal dos produtos; 5) carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

A municipalidade, ainda pretende adquirir 40.496 (quarenta e oito mil quatrocentos e noventa e seis) "cadernos personalizados", itens que serão fabricados especificamente para este pregão. Importante destacar, que esses cadernos não são

encontrados para pronta entrega e esse processo de confecção demandam várias fases que se inicia com tratamento da arte, confecção do “boneco”, aprovação da amostra pelo órgão licitante. Após esta fase, o produto entre em linha de produção especifica para este contrato.

Como dito, a fabricante, obrigatoriamente, programará uma linha exclusiva para esta produção, em razão da própria complexidade de sua confecção, sujeitos a disponibilidade processo interno de produção, de acordo com as normas técnicas vigentes (NBR5462 – Livre / Estado de Prontidão/ Operação).

No caso em tela, não parece razoável que 05 (cinco) dias sejam suficientes para confeccionar essa quantidade de cadernos, organizar a logística e realizar a entrega, desde a sede da contratada até o município contratante, localizado no Estado do Ceará.

A imposição de prazo de entrega reduzido deve vir acompanhada do motivo dessa imposição. No caso em tela, só seria aceitável em uma flagrante situação de urgência, o que não se vislumbra aqui.

Conclui-se que o prazo consignado acaba por criar uma trava à competição, pois nem todos os licitantes poderão cumpri-lo, já que os concorrentes não são fabricantes e sim fornecedores dos itens, sujeitos à disponibilidade dos próprios.

III. ITEM DE FABRICAÇÃO EXCLUSIVA

Para o item “Gizão de Cera”, produto comum, encontrado em prateleira, mas em virtude da determinação da gramatura de 230g, fora do padrão comercial, imprime um caráter exclusivo ao item, a saber:

15	Gizão cera	1676.0	Unidade	R\$ 21,40	R\$ 35.866,40
6	Especificação: Material: Formato redondo. Composição Ceras, carga mineral inerte e pigmentos orgânicos. Atóxico. Embalagem unidades.	Peso		230	gramas.

Ressalta-se que a indicação do peso de 230g sem indicar um percentual mínimo de variação de aceitabilidade torna esse produto exclusivo. Para comprovar o

alegado, colacionamos diversas marcas para demonstrar que adoção do termo “peso aproximado”, ampliaria a concorrência e conseqüentemente, a aquisição por preço mais baixo.

a) LEO&LEO = 220G;



b) ACRILEX = 185G;



c) LYKE = 214g;



d) TRIS = 200g;



Considerando que as marcas elencadas, apresentam a mesma funcionalidade nas atividades escolares que lhe serão impostas. Essa imposição acaba por direcionar a licitação através do estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras, que favorecerão inadequadamente determinada marca ou licitante.

A seu turno o Tribunal de Contas da União consolidou jurisprudência no sentido que a escolha das especificações dos itens deve ampliar o espectro de marcas disponíveis no mercado, com o intuito de se evitar direcionamentos.

Explicou o relator que “o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos”. Acrescentou que “para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”. (...). Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015. (grifo nosso)

Nesse contexto é prudente inferirmos que o modo de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que viável, deve ser realizado nas mesmas condições convencionais do mercado externo. Isso favorece a participação de um maior número de empresas, visando fomentar a competitividade do certame, uma vez que tal medida não acarreta prejuízo à definição almejada.

Não se pode admitir direcionamento, mesmo que indiretos, camuflados sobre o manto da discricionariedade administrativa e, com isso, macular o espírito do pregão: a busca da proposta mais vantajosa, que se concretiza justamente pela disputa de ofertas.

O fim e não a vontade domina todas as formas de administração, significando que, sem poder ter cunho personalístico, dirigida a alguém para beneficiá-la ou prejudicá-lo, a atividade licitatória (para o que nos interessa) precisa visar apenas à finalidade de obter a melhor proposta, e com ela o melhor negócio, para a Administração Pública.

Pelas evidências demonstradas, verifica-se neste exame perfunctório, as questões levantadas na presente Representação, possibilitará a monopolização do pregão, sepultando a competitividade, conseqüentemente, prejudicará na obtenção da melhor proposta para Administração Pública.

IV. DOS PEDIDOS:

- a) **Pelo conhecimento, recebimento e processamento** desta Denúncia, na forma do art. 1º, inciso XV¹ c/c art. 46, aliena b² da Lei Complementar nº 12.509/1995;
- b) **Pela concessão da Medida Liminar**, para determinar ao Sr. Secretário de Educação, que promova a imediata **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 002.03.07.2024-SEMED**;
- c) **No mérito**, seja dado **PROVIMENTO** a presente Representação, para que seja reconhecida as irregularidades do certame apontadas nesta Exordial, determinando-se, nos termos do art. 71, IX, da CF/88³, ao Sr. Secretário de Educação do Município de Russas/CE, que adote as medidas necessárias no sentido da **correção dos termos destacados**, na presente representação;

Nestes termos, Pede Deferimento.

Cotia, 18 de julho de 2024.

WESLEY DIONE
GRANJA:4129684
4854

Assinado de forma digital por
WESLEY DIONE
GRANJA:41296844854
Dados: 2024.07.19 14:25:27
-03'00'

WESLEY DIONE GRANJA
412.968.448-54

¹XI – decidir sobre denúncia que seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos artigos 56 a 59 desta Lei;

²b – os editais de licitação, os contratos em geral, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no Art. 44 desta Lei;

³Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

⁴**IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.301.174/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/08/2018
------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL WESLEY DIONE GRANJA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRANJA COMERCIAL	PORTE ME
-------------------------------------------------------------------------	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados 46.32-0-02 - Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas 46.37-1-01 - Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel 46.37-1-02 - Comércio atacadista de açúcar 46.37-1-03 - Comércio atacadista de óleos e gorduras 46.37-1-04 - Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares 46.37-1-05 - Comércio atacadista de massas alimentícias 46.37-1-07 - Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO EST DA AGUA ESPRAIADA	NÚMERO 1387	COMPLEMENTO GALPAO02
--------------------------------------------	-----------------------	--------------------------------

CEP 06.727-177	BAIRRO/DISTRITO ALTOS DE CAUCAIA (CAUCAIA DO ALTO)	MUNICÍPIO COTIA	UF SP
--------------------------	--------------------------------------------------------------	---------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO WESLEYGRANJA@HOTMAIL.COM	TELEFONE (11) 7272-4725
--------------------------------------------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/08/2018
------------------------------------	-------------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	-------------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **12/06/2024** às **07:45:26** (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.301.174/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/08/2018
------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL WESLEY DIONE GRANJA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.49-4-07 - Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários 47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO EST DA AGUA ESPRAIADA	NÚMERO 1387	COMPLEMENTO GALPAO02
--------------------------------------------	-----------------------	--------------------------------

CEP 06.727-177	BAIRRO/DISTRITO ALTOS DE CAUCAIA (CAUCAIA DO ALTO)	MUNICÍPIO COTIA	UF SP
--------------------------	--------------------------------------------------------------	---------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO WESLEYGRANJA@HOTMAIL.COM	TELEFONE (11) 7272-4725
--------------------------------------------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/08/2018
------------------------------------	-------------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **12/06/2024** às **07:45:26** (data e hora de Brasília).

Página: **2/3**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.301.174/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/08/2018
------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL WESLEY DIONE GRANJA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO EST DA AGUA ESPRAIADA	NÚMERO 1387	COMPLEMENTO GALPAO02
--------------------------------------------	-----------------------	--------------------------------

CEP 06.727-177	BAIRRO/DISTRITO ALTOS DE CAUCAIA (CAUCAIA DO ALTO)	MUNICÍPIO COTIA	UF SP
--------------------------	--------------------------------------------------------------	---------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO WESLEYGRANJA@HOTMAIL.COM	TELEFONE (11) 7272-4725
--------------------------------------------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/08/2018
------------------------------------	-------------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **12/06/2024** às **07:45:26** (data e hora de Brasília).

Página: **3/3**



JUCESP - Junta Comercial do Estado

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

JUCESP PROTOCOLO
0.500.740/21-5

B. D. C. G.



Requerimento de Empresário

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3513189636-8		NIRE DA FILIAL (somente para filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) WESLEY DIONE GRANJA			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) Terra Nova do Norte		UF MT	NACIONALIDADE Brasileira
ESTADO CIVIL Casado(a)		REGIME DE BENS (se casado) Comunhão universal	
COR OU RAÇA Não Declarada		SEXO Masculino	
FILIAÇÃO (Pai) DILSON GRANJA		FILIAÇÃO (Mãe) ELIANE RODRIGUES DA SILVA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 19/03/1995	IDENTIDADE (número) 49299292	DIGITO 7	DATA DE EXPEDIÇÃO 28/04/2011
ORGÃO EMISSOR SSP		UF SP	CPF (número) 412.968.448-54
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.) Rua Engenheiro Prudente		NÚMERO 35	
BAIRRO/DISTRITO Vila Monumento		CEP 01550-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5433
COMPLEMENTO APTO 61			
MUNICÍPIO São Paulo		UF SP	PAÍS Brasil
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATO(S) Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social; Inclusão/Alteração de Empresário;			
NOME EMPRESARIAL WESLEY DIONE GRANJA		PORTE ME	
LOGRADOURO (rua, av, etc.) Estrada da Agua Espriada		NÚMERO 1387	
BAIRRO/DISTRITO Altos de Caucaia (caucaia do Alto)		CEP 06727-177	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5002
COMPLEMENTO GALPÃO 2			
MUNICÍPIO Cotia	UF SP	PAÍS Brasil	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)
VALOR DO CAPITAL (R\$)	VALOR DO CAPITAL (por extenso)		
CODIGO DE ATIVIDADE Atividade Principal 4647801 Atividade(s) Secundária(s) 4631100 4632001 4632002	DESCRIÇÃO DE OBJETO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA E A IMPORTACAO DE ARTIGOS DE CAMA MESA BANHO CORTINAS CARPETES REVESTIMENTOS EM GERAL TECIDOS FRALDAS E CONFECÇÕES EM GERAL MATERIAIS PLÁSTICOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICOS ELETRODOMÉSTICOS ARTIGOS ESPORTIVOS BRINQUEDOS EM GERAL COLCHÕES MOVEIS EM GERAL ARTIGOS DE DECORAÇÃO CONDICIONADORES DE AR MATERIAIS AUDIOVISUAIS BEBEDOUROS UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA COMPUTADORES PERIFÉRICOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LIVRARIA PAPELARIA E INSTRUMENTOS MUSICAIS EM GERAL PRODUTOS DE LIMPEZA PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL PRODUTOS DESCARTÁVEIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EXCETO ÁGUA BEBIDAS ALCOÓLICAS		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 31.301.174/0001-18	TRANSFÉRENCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF SP
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO WESLEY DIONE GRANJA		DEPENDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL Permanece Inalterado	
DATA DA ASSINATURA 09/06/2021	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gérente/procurador) Wesley Dione Granja (Empresário)		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

029451955-6





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3513189636-8		NIRE DA FILIAL (somente para filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) WESLEY DIONE GRANJA			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) Terra Nova do Norte		UF MT	NACIONALIDADE Brasileira
ESTADO CIVIL Casado(a)		REGIME DE BENS (se casado) Comunhão universal	
COR OU RAÇA Não Declarada		SEXO Masculino	
FILIAÇÃO (Pai) DILSON GRANJA		FILIAÇÃO (Mãe) ELIANE RODRIGUES DA SILVA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 19/03/1995	IDENTIDADE (número) 49299292	DIGITO 7	DATA DE EXPEDIÇÃO 28/04/2011
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)		ORGAO EMISSOR SSP	UF SP
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.) Rua Engenheiro Prudente		NÚMERO 35	
BAIRRO/DISTRITO Vila Monumento		CEP 01550-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5433
COMPLEMENTO APTO 61			
MUNICÍPIO São Paulo		UF SP	PAÍS Brasil
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATO(S) Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social; Inclusão/Alteração de Empresário;			
NOME EMPRESARIAL WESLEY DIONE GRANJA		PORTE ME	
LOGRADOURO (rua, av, etc.) Estrada da Agua Espriada		NÚMERO 1387	
BAIRRO/DISTRITO Altos de Caucaia (caucaia do Alto)		CEP 06727-177	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5002
COMPLEMENTO GALPÃO 2			
MUNICÍPIO Cotia	UF SP	PAÍS Brasil	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)
VALOR DO CAPITAL (R\$)	VALOR DO CAPITAL (por extenso)		
CODIGO DE ATIVIDADE 4637101 4637102 4637103 4637104 4637105 4637107 4641902 4642701 4642702	DESCRIÇÃO DE OBJETO HORTIFRUTIGRANJEIROS E ALIMENTOS QUE REQUEREM REFRIGERACAO ARTIGOS DE PUERICULTURA TAIS COMO CHUPETAS PRENDEDORES DE CHUPETAS ANEIS DE DENTICAO CADEIRAS DE AUTOMOVEL BANCO ELEVATORIO DE AUTOMOVEL CADEIRAS E UTENSILIOS PARA REFEICOES CARRINHOS DE PASSEIO BANHEIRAS MOBILIARIOS EM GERAL BRINQUEDOS MOBILES ARTIGOS DE DECORACAO PRODUTOS E ACESSORIOS DE HIGIENE E LIMPEZA DO BEBE CHIQUEIRINHO BERCOS PARA VIAGEM BOLSAS E DEMAIS PRODUTOS DESTINADOS A FACILITAR O SONO O RELAXAMENTO A HIGIENE A ALIMENTACAO E SUCCAO DA CRIANCA.		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 31.301.174/0001-18	TRANSFÉRENCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF SP
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESARIO WESLEY DIONE GRANJA		DEPENDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL Permanece Inalterado	
DATA DA ASSINATURA 09/06/2021	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/procurador) WESLEY DIONE GRANJA (Empresário)		

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

029451955-6





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3513189636-8		NIRE DA FILIAL (somente para filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) WESLEY DIONE GRANJA			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) Terra Nova do Norte		UF MT	NACIONALIDADE Brasileira
ESTADO CIVIL Casado(a)		REGIME DE BENS (se casado) Comunhão universal	
COR OU RAÇA Não Declarada		SEXO Masculino	
FILIAÇÃO (Pai) DILSON GRANJA		FILIAÇÃO (Mãe) ELIANE RODRIGUES DA SILVA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 19/03/1995	IDENTIDADE (número) 49299292	DIGITO 7	DATA DE EXPEDIÇÃO 28/04/2011
ORGÃO EMISSOR SSP	UF SP	CPF (número) 412.968.448-54	
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.) Rua Engenheiro Prudente			NÚMERO 35
BAIRRO/DISTRITO Vila Monumento		CEP 01550-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5433
COMPLEMENTO APTO 61			
MUNICÍPIO São Paulo		UF SP	PAÍS Brasil
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATO(S) Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social; Inclusão/Alteração de Empresário;			
NOME EMPRESARIAL WESLEY DIONE GRANJA			PORTE ME
LOGRADOURO (rua, av, etc.) Estrada da Agua Espraiada			NÚMERO 1387
BAIRRO/DISTRITO Altos de Caucaia (caucaia do Alto)		CEP 06727-177	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5002
COMPLEMENTO GALPÃO 2			
MUNICÍPIO Cotia	UF SP	PAÍS Brasil	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)
VALOR DO CAPITAL (R\$)	VALOR DO CAPITAL (por extenso)		
CODIGO DE ATIVIDADE 4649401 4649402 4646001 4646002 4647802 4649408 4649404 4649407 4651601 4691500	DESCRIÇÃO DE OBJETO		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 31.301.174/0001-18	TRANSFÉRENCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF SP
DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL Permanece Inalterado			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO WESLEY DIONE GRANJA			
DATA DA ASSINATURA 09/06/2021	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/procurador) WESLEY DIONE GRANJA (Empresário)		

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

029451955-6





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3513189636-8		NIRE DA FILIAL (somente para filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) WESLEY DIONE GRANJA			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) Terra Nova do Norte		UF MT	NACIONALIDADE Brasileira
ESTADO CIVIL Casado(a)		REGIME DE BENS (se casado) Comunhão universal	
COR OU RAÇA Não Declarada		SEXO Masculino	
FILIAÇÃO (Pai) DILSON GRANJA		FILIAÇÃO (Mãe) ELIANE RODRIGUES DA SILVA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 19/03/1995	IDENTIDADE (número) 49299292	DIGITO 7	DATA DE EXPEDIÇÃO 28/04/2011
ORGÃO EMISSOR SSP		UF SP	CPF (número) 412.968.448-54
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.) Rua Engenheiro Prudente			NÚMERO 35
BAIRRO/DISTRITO Vila Monumento		CEP 01550-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5433
COMPLEMENTO APTO 61			
MUNICÍPIO São Paulo		UF SP	PAÍS Brasil
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATO(S) Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social; Inclusão/Alteração de Empresário;			
NOME EMPRESARIAL WESLEY DIONE GRANJA			PORTE ME
LOGRADOURO (rua, av, etc.) Estrada da Agua Espraiada			NÚMERO 1387
BAIRRO/DISTRITO Altos de Caucaia (caucaia do Alto)		CEP 06727-177	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5002
COMPLEMENTO GALPÃO 2			
MUNICÍPIO Cotia	UF SP	PAÍS Brasil	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)
VALOR DO CAPITAL (R\$)	VALOR DO CAPITAL (por extenso)		
CODIGO DE ATIVIDADE 4729699 4713002 4721104 4723700 4755502 4755503 4781400 4772500 4756300 4754701	DESCRIÇÃO DE OBJETO		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 31.301.174/0001-18	TRANSFÊRENCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO WESLEY DIONE GRANJA		DEPENDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL Permanece Inalterado	
DATA DA ASSINATURA 09/06/2021	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/procurador) WESLEY DIONE GRANJA (Empresário)		

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

029451955-6





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3513189636-8		NIRE DA FILIAL (somente para filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) WESLEY DIONE GRANJA			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) Terra Nova do Norte		UF MT	NACIONALIDADE Brasileira
ESTADO CIVIL Casado(a)		REGIME DE BENS (se casado) Comunhão universal	
COR OU RAÇA Não Declarada		SEXO Masculino	
FILIAÇÃO (Pai) DILSON GRANJA		FILIAÇÃO (Mãe) ELIANE RODRIGUES DA SILVA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 19/03/1995	IDENTIDADE (número) 49299292	DIGITO 7	DATA DE EXPEDIÇÃO 28/04/2011
ORGÃO EMISSOR SSP		UF SP	CPF (número) 412.968.448-54
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.) Rua Engenheiro Prudente			NÚMERO 35
BAIRRO/DISTRITO Vila Monumento		CEP 01550-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5433
COMPLEMENTO APTO 61			
MUNICÍPIO São Paulo		UF SP	PAÍS Brasil
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATO(S) Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social; Inclusão/Alteração de Empresário;			
NOME EMPRESARIAL WESLEY DIONE GRANJA			PORTE ME
LOGRADOURO (rua, av, etc.) Estrada da Agua Espraiada		NÚMERO 1387	
BAIRRO/DISTRITO Altos de Caucaia (caucaia do Alto)		CEP 06727-177	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5002
COMPLEMENTO GALPÃO 2			
MUNICÍPIO Cotia	UF SP	PAÍS Brasil	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)
VALOR DO CAPITAL (R\$)	VALOR DO CAPITAL (por extenso)		
CODIGO DE ATIVIDADE 4759801 4744099 4752100 4761001 4761003 4763602 4763601 4757100 4789099 4637199	DESCRIÇÃO DE OBJETO		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 31.301.174/0001-18	TRANSFÉRENCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF SP
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO WESLEY DIONE GRANJA		DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL Permanece Inalterado	
DATA DA ASSINATURA 09/06/2021	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/procurador) WESLEY DIONE GRANJA (Empresário)		

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

029451955-6





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3513189636-8		NIRE DA FILIAL (somente para filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) WESLEY DIONE GRANJA			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) Terra Nova do Norte		UF MT	NACIONALIDADE Brasileira
ESTADO CIVIL Casado(a)		REGIME DE BENS (se casado) Comunhão universal	
FILIÇÃO (Pai) DILSON GRANJA		FILIÇÃO (Mãe) ELIANE RODRIGUES DA SILVA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 19/03/1995	IDENTIDADE (número) 49299292	DIGITO 7	DATA DE EXPEDIÇÃO 28/04/2011
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)		ORGAO EMISSOR SSP	UF SP
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.) Rua Engenheiro Prudente		NÚMERO 35	
BAIRRO/DISTRITO Vila Monumento		CEP 01550-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5433
COMPLEMENTO APTO 61			
MUNICÍPIO São Paulo		UF SP	PAIS Brasil
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATO(S) Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social; Inclusão/Alteração de Empresário;			
NOME EMPRESARIAL WESLEY DIONE GRANJA		PORTE ME	
LOGRADOURO (rua, av, etc.) Estrada da Agua Espreada		NÚMERO 1387	
BAIRRO/DISTRITO Altos de Caucaia (caucaia do Alto)		CEP 06727-177	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5002
COMPLEMENTO GALPÃO 2			
MUNICÍPIO Cotia	UF SP	PAIS Brasil	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)
VALOR DO CAPITAL (R\$)	VALOR DO CAPITAL (por extenso)		
CODIGO DE ATIVIDADE 4649499 4753900 4649405 4693100 4751201	DESCRIÇÃO DE OBJETO		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 31.301.174/0001-18	TRANSFÉRENCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF SP
DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL Permanece Inalterado			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESARIO WESLEY DIONE GRANJA			
DATA DA ASSINATURA 09/06/2021	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/procurador) WESLEY DIONE GRANJA (Empresário)		

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

029451955-6





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Declaração

Eu, WESLEY DIONE GRANJA, portador da Cédula de Identidade nº 492992927 SSPSP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 412.968.448-54, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa WESLEY DIONE GRANJA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Estrada da Agua Espriada, 1387, GALPÃO 2, Altos de Caucaia (caucaia do Alto), SP, Cotia, CEP 06727-177, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

WESLEY DIONE GRANJA

RG: 492992927 SSPSP

WESLEY DIONE GRANJA



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Declaração

Eu, WESLEY DIONE GRANJA, portador da Cédula de Identidade nº 492992927 SSPSP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 412.968.448-54, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa WESLEY DIONE GRANJA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Estrada da Agua Espriada, 1387, GALPÃO 2, Altos de Caucaia (caucaia do Alto), SP, Cotia, CEP 06727-177, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

WESLEY DIONE GRANJA

RG: 492992927 SSPSP

WESLEY DIONE GRANJA



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO**

IMPUGNANTE: **WESLEY DIONE GRANJA**

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

Processo Originário: **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°
002.03.07.2024-SEMED - PROCESSO ADMINISTRATIVO N°
00008.20240606/0002-26**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUAS E EVENTUAIS
AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESCOLARES DIVERSOS DESTINADOS A
FORMAÇÃO DE KITS ESCOLARES A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ALUNOS
MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RUSSAS-CE, DE
RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E DO
DESPORTO ESCOLAR - SEMED.**

Data de Abertura: 25/07/2024 - Horário: 09H00M

I - DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **WESLEY DIONE GRANJA**, CNPJ N° 31.301.174/0001-18, apresentou impugnação ao Edital acima epigrafado. De forma sucinta, a impugnante alega que o prazo para entrega das amostras bem como dos produtos quando contratados e solicitados é severamente exíguo. Questiona também a gramatura do produto solicitado no item 15 "gizão de cera", afirmando que tais exigências restringem e frustram o caráter competitivo do certame.

Assim, a impugnante solicita que seja alterado o prazo para apresentação de amostras, "devendo o prazo de 48 horas para apresentação de amostras, ser substituído por um



prazo de no mínimo 05 (cinco) de úteis, "considerando a data da postagem" e não do seu recebimento.", bem como "consignar o prazo de 30 (trinta) dias para material de expediente e 60 (sessenta) dias para fornecimento de kit escolar e produtos personalizados (exemplos: mochilas, estojos, cadernos, etc...)" como prazo de entrega dos produtos, e ainda aceitação de produtos para o item 15 com "peso aproximado", de modo que, segundo a impugnante, seria a única forma de recuperar a característica essencial da disputa, possibilitando a participação de empresas de outras unidades da Federação e ampliando o caráter competitivo do certame.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

A íntegra da peça impugnatória encontra-se disponível a todos os interessados.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Bem como no item 14.1 do edital:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da



Lei n° 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A impugnação foi recebida via sistema M2A (compras.m2atecnologia.com.br) no dia **19 de julho de 2024**, consideraremos a presente **tempestiva**.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III - DO MÉRITO E DO DIREITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sendo estes inculpidos no art. 5° da Lei n° 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Dito isso, analisando o mérito da presente impugnação, resta evidenciado de que não assiste razão à IMPUGNANTE, senão vejamos a previsão editalícia sobre os temas questionados:

I. NO TOCANTE AS AMOSTRAS E AO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO CONTRATADO:

10.DAS AMOSTRAS

O(A) Agente de Contratação PODERÁ REQUERER A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DOS ITENS QUE COMPÕEM OS LOTES da licitante provisoriamente declarado vencedor, conforme especificação contida neste Termo de Referência. A apresentação da amostra por parte da licitante provisoriamente declarada vencedora deverá ser realizada em até 48 (quarenta e oito) horas a contar da solicitação Agente de Contratação, a ser entregue diretamente na Central de Licitações do Município de Russas - CLMUR, no horário de 08h00 às 12h00min.

(...)

A análise das amostras tem o objetivo de verificar a equivalência do item ofertado com as especificações solicitadas.

(...)

Cumprido esclarecer que a Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de exigir amostras, em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, devendo a mesma ser exigida tão somente do primeiro colocado, assim como previsto no edital do presente certame.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:



(...)

IV - de julgamento;

(...)

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante **poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor,** realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Nesse sentido, a Corte de Contas da União manifestou-se:

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na "exigência de



amostras de todas as licitantes". Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que "A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: "A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados". Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, "quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar". Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a)

2



assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: "(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. **Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.**

E ainda:

"AMOSTRAS. DOU de 13.06.2008, S. 1, p. 106. Ementa: o TCsendo o caso, poderáU determinou ao Gabinete do Comandante do Exército que, em certames licitatórios, se limitasse a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observando, no instrumento convocatório, os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa (item 9.2.1,

P



TC-017.246/2006-5, Acórdão nº 1.113/2008-TCU-Plenário)”.
“12. De fato, não há que se falar em exigência de amostras de todos os participantes do pregão. Nesse sentido, cabe novamente transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão n. 1.237/2002-Plenário-TCU, que bem elucidou esta questão:

‘A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto impor o ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto impor o ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.”

Assim, conforme demonstrado, é plenamente legal a exigência de amostras, **devendo estas serem exigidas somente do licitante provisoriamente vencedor, assim como previsto no edital do presente certame.** No tocante ao prazo estipulado para apresentação tanto das amostras quanto ao prazo de entrega do objeto a ser contratado (item 12.DO MODELO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO: Os produtos solicitados deverão ser fornecidos e entregues no local indicado pela Secretaria contratante conforme demanda, no prazo máximo de



05 (CINCO) DIAS ÚTEIS após a expedição das autorizações/ordens de compra/fornecimento, observando rigorosamente as especificações contidas neste Termo de Referência, que integrará o instrumento convocatório (edital) do certame licitatório), cumpre esclarecer que os mesmos ocorrem em decorrência da necessidade de celeridade na finalização do processo licitatório, visto que o órgão competente requer urgência no recebimento do objeto contratado, onde a dilação do prazo se mostra prejudicial ao planejamento deste Órgão.

II. NO TOCANTE AS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS:

No tocante a especificação dos produtos, a definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas a necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida.

Assim, ao Órgão licitador é assegurado de que estará adquirindo ou obtendo exatamente o objeto pretendido e necessário ao contexto público envolvido. Tais definições são de importância fundamental para o Pregoeiro analisar e julgar as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao que foi solicitado.

A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:



Sumula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais a definição do objeto do pregão."

Importa destacar, antes de tudo, que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Neste rito, coube ao órgão gerenciador da aquisição realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório.

Ademais, importa reforçar o entendimento junto aos licitantes de que não se pode confundir o princípio da padronização com direcionamento da licitação, pois o que se busca no presente certame é a seleção do fornecedor que atenda ao mínimo exigido, bem como repelir a participação de licitantes aventureiros. Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Destarte, que no tocante **AS ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTOS** podemos concluir, que a definição do objeto da licitação pública e as suas **especificidades são discricionárias**, competindo ao agente administrativo

P



avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

Ressalta-se inclusive, que tal exigência foi a mesma realizada em processos licitatórios pretéritos, que contou com a participação de vários licitantes, demonstrando assim que não existe apenas UM FORNECEDOR DETENDOR DOS PRODUTOS ESPECIFICADOS OU QUE OS PRODUTOS NÃO POSSUEM COMERCIALIZAÇÃO LIVRE, como erroneamente afirma a impugnante.

Dessa forma, as condições previstas no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigências desnecessárias e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.



IV - DA DECISÃO

Assim, com base em todo o exposto, concluo por receber a impugnação apresentada, posto tempestiva e, no mérito, dar-lhe **IMPROVIMENTO**, mantem-se inalteradas as condições estipuladas no instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas - CE, 23 de julho de 2024.


Maria Vieira Lima Coelho

ORDENADOR(A) DE DESPESAS



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE

**Ref. a Pregão Eletrônico nº
002.03.07.2024**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.971.907/0001-23, sediada na Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351, Sala 09, CEP 18.016-150, Jd. Piratininga, Sorocaba/SP, endereço eletrônico licitacaobraxpel@gmail.com, vêm, respeitosamente e tempestivamente, **IMPUGNAR** os termos do edital acima mencionado, com sustentação no artigo 164 Lei 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é lícito instar a tempestividade da presente Impugnação ao instrumento convocatório, conforme preconiza o Art. 164 da Lei 14.133/2021, pois vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Ainda, neste interim, cumpre-se ressaltar que, o independente do julgamento da presente impugnação, a empresa interessada se resguarda nos termos da lei, de participar do referido certame.



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150



Não obstante, não ocorrendo o julgamento da presente impugnação tempestivamente, e/ou, a decisão restar em dissonância com a legislação pátria vigente, ficará resguardado, nos termos do Art. 170 da supracitada lei, o direito de a empresa impugnante direcionar representação junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

II. DOS FATOS

Em breve síntese, o edital ora impugnado, traz em seu bojo ilegalidades que impedem e frustram a licitação, bem como, irregularidades que estão em dissonância com a legislação e princípios que regem os processos administrativos.

A manutenção de tais irregularidades, poderá causar restrição de participação, direcionamento indevido e prejuízos ao erário público, logo se faz necessário a suspensão de supracitado certame para retificação do instrumento convocatório, para que este prossiga observando os princípios atinentes às licitações públicas.

III. DO DIREITO

A licitação, por necessariamente comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública, deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, **moralidade**, da



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150



impessoalidade, da igualdade, da publicidade, **da probidade**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A administração Pública deve obediência a tais princípios não podendo fechar os olhos a irregularidade e ilegalidades.

Inicialmente, é lícito instar que todos os licitantes participantes, bem como a Comissão de Licitação do órgão contratante devem se ater as exigências legais e constitucionais que regem as Licitações Públicas. Sendo assim, é exigido que principalmente a Equipe responsável cumpra em sua integralidade os princípios basilares do certame. Todavia, queremos crer que, por descuido e/ou inobservância destes, vários princípios e direitos foram desrespeitados, como passaremos a expor abaixo.

De acordo com o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, são princípios expressos da licitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para tanto, a Administração Pública, na pessoa do servidor, não pode fugir, tampouco fechar os olhos para irregularidades que maculem o certame, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Com base na Lei, a princípio, fica claro que o processo de licitação, deve ser imparcial, não conter vícios ou limitações, que prejudiquem a participação das empresas com capacidade de fornecimento, assegurando o direito de participação da maior quantidade possível de empresas, de forma isonômica e



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150



com justa competição, garantindo que não ocorram contratações com sobrepreço, preços inexequíveis e superfaturados.

Neste passo, ante ao exposto, passaremos a apresentar as irregularidades existentes no instrumento convocatório do presente certame.

IV. DO PRAZO EXÍGUO

É exigido pelo instrumento convocatório que as entregas sejam efetuadas em prazo de 05 (cinco) dias úteis após recebimento da ordem de fornecimento, vejamos o que dispôs o instrumento convocatório:

12. DO MODELO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Os produtos solicitados deverão ser fornecidos e entregues no local indicado pela Secretaria contratante conforme demanda, no prazo máximo de **05 (CINCO) DIAS ÚTEIS** após a expedição das autorizações/ordens de compra/fornecimento, observando rigorosamente as especificações contidas neste Termo de Referência, que integrará o instrumento convocatório (edital) do certame licitatório.

A modalidade Pregão Eletrônico foi instituída com o intuito de ampliar o número de fornecedores em potencial, simplificando o procedimento licitatório, nos casos em que o objeto da licitação fosse objetivo o bastante para que se dispensasse boa parte das cautelas exigidas nas outras modalidades, sobretudo na Concorrência.

Importante lembrar que se trata de Pregão na modalidade eletrônica, o que significa dizer que empresas de norte a sul do país, podem concorrer através do sistema eletrônico, contudo, por óbvio, uma empresa que tenha sede fora do estado, ou até mesmo dentro do estado, não conseguem cumprir tão exíguo prazo de entrega, que **DEVERÁ SER ALTERADO E ESTENDIDO PARA AO MENOS 20 (VINTE) DIAS CORRIDOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE FORNECIMENTO.**

Em se tratando da entrega, é EXTREMAMENTE INVIÁVEL entregar os itens solicitados em 5 (cinco) dias úteis apenas, levando-se em consideração a logística a ser empenhada.



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150



Ainda neste interim, a manutenção do prazo de entrega, fará com que a empresa detentora da Ata de Registro de Preços sofra com as sanções editalícias no que tange ao atraso, levando em consideração que ao receber a ordem de fornecimento, também deverá aguardar os prazos aplicados pelos fornecedores e fabricantes dos produtos, sendo impossível fornecer os itens em tão exíguo prazo.

Não obstante, uma empresa que tem sua sede em outro estado, exemplificando, mesmo que se utilizasse de transporte aéreo, não atenderia um prazo exíguo como o apresentado no instrumento convocatório, desde logo, escancarando uma severa restrição a participação, bem como um provável direcionamento para empresas da região.

Ainda neste interim, é pacífico nos diversos tribunais de contas dos estados, que prazos exíguos como o apresenta neste caso, possui o caráter restritivo e é de rigor sua revisão, pois vejamos:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A exigência de prazo exíguo para prestação dos serviços e entrega dos produtos caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93. Primeira Câmara 3ª Sessão Ordinária – 27/02/2018

Seguindo:



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150



DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira.
2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo.
3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.

Resta evidenciado e comprovado que, os prazos concedidos, quais sejam, 5 (cinco) dias úteis para entrega dos produtos licitados, restam exíguos e insuficientes para o fiel cumprimento das obrigações que serão assumidas pelas empresas licitantes.

Sendo assim, é de rigor a revisão dos prazos previstos, concedendo as empresas o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega dos itens licitados, sob pena de rompimento dos princípios que regem as licitações públicas.

Não obstante, resta cristalina que a manutenção de tais prazos, violam severamente o princípio da eficiência, vantajosidade, economicidade e supremacia do interesse público, onde empresas que não estão sediadas na região do órgão comprador, sofrerão com a restrição ante a logística que deverá ser empenhada.

V. DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

É cediço que o servidor público tem o dever de zelar pelo erário, levando em consideração a Supremacia do Interesse Público, sendo assim, a não alteração do instrumento convocatório nos pontos arguidos nesta exordial, fará com que o erário sofrera severo prejuízo, pois irá restringir a participação de diversas empresas interessadas, dissonando dos princípios legais e legislação pátria.

Ou seja, a administração pública empregará o dinheiro dos cidadãos



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150



em produtos que, por se tratar de PREGÃO – MENOR PREÇO, poderiam ter sido adquiridos com valores mais atrativos.

Ainda há a oportunidade para os servidores públicos suspenderem a realização do certame, dando provimento a esta impugnação, visando a legalidade do ato e da compra, sob pena de responsabilização pessoal pelo risco desnecessário.

Conforme podemos notar, ao se quebrar os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, bem como direcionar o certame e restringir a participação, o servidor automaticamente se compromete a incorrer em improbidade administrativa. Seguindo ainda acerca do assunto, é válido instar que tais atos são considerados crime, passível de sanções cíveis e penais, conforme a Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150



VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150



indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Ante o exposto, resta nítido que é de rigor a revisão de do presente instrumento editalício, revisando os prazos de entrega, sendo disponibilizado o prazo de 20 (vinte) dias para entrega, sob pena de causar prejuízos ao erário e sofrer com as responsabilidades previstas na Lei de improbidade administrativa.

VI. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER-SE** de Vossa Senhoria, que:

- a) Seja recebida a presente impugnação, uma vez tempestiva;
- b) Ao final, seja julgada procedente com a consequente retificação do edital nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, visando garantir a isonomia, qualidade e supremacia do interesse público, sob as penas da lei;
- c) A consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste quaisquer antijuridicidades que macule todo o procedimento que se iniciará.
- d) Que caso não seja alterado os pontos ora invocados, seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, bem como para denúncias ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Sorocaba/SP, 22 de julho de 2024.



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA

VALDIR DOS SANTOS:03780378892
Assinado de forma digital por VALDIR DOS SANTOS:03780378892
Dados: 2024.07.22 08:48:27 -03'00'



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO**

IMPUGNANTE: **BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

Processo Originário: **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°
002.03.07.2024-SEMED** - PROCESSO ADMINISTRATIVO N°
00008.20240606/0002-26

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUAS E EVENTUAIS
AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESCOLARES DIVERSOS DESTINADOS A
FORMAÇÃO DE KITS ESCOLARES A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ALUNOS
MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RUSSAS-CE, DE
RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E DO
DESPORTO ESCOLAR - SEMED.**

Data de Abertura: 25/07/2024 - Horário: 09H00M

I - DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ N°
02.971.907/0001-23, apresentou impugnação ao Edital acima
epigrafado. De forma sucinta, a impugnante alega que o
prazo para entrega dos produtos quando contratados é
severamente exíguo.

Assim, a impugnante solicita que seja "ALTERADO E
ESTENDIDO PARA AO MENOS 20 (VINTE) DIAS CORRIDOS A PARTIR
DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE FORNECIMENTO", de modo que,
segundo a impugnante, seria a única forma de recuperar a
característica essencial da disputa, possibilitando a



participação de empresas de outras unidades da Federação e ampliando o caráter competitivo do certame.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

A íntegra da peça impugnatória encontra-se disponível a todos os interessados.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Bem como no item 14.1 do edital:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A impugnação foi recebida via sistema M2A (compras.m2atecnologia.com.br) no dia **22 de julho de 2024**, consideraremos a presente **tempestiva**.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.



III - DO MÉRITO E DO DIREITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sendo estes insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dito isso, analisando o mérito da presente impugnação, resta evidenciado de que não assiste razão à IMPUGNANTE, senão vejamos a previsão editalícia sobre o tema questionado:

12.DO MODELO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO Os produtos solicitados deverão ser fornecidos e entregues no local indicado pela Secretaria contratante conforme demanda, no prazo máximo de 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS após a expedição das autorizações/ordens de compra/fornecimento, observando rigorosamente as especificações contidas neste Termo de Referência, que



integrará o instrumento convocatório (edital) do certame licitatório.

Cumprido destacar que no tocante ao prazo estipulado para entrega do objeto a ser contratado os mesmos ocorrem em decorrência da necessidade de celeridade na finalização do processo licitatório, visto que o órgão competente requer urgência no recebimento do objeto, onde a dilação do prazo se mostra prejudicial ao planejamento deste Órgão.

Destarte, que no tocante **AS ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTOS** podemos concluir, que a definição do objeto da licitação pública e as suas **especificidades são discricionárias**, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

Ressalta-se, inclusive, que tal exigência foi a mesma realizada em processos licitatórios pretéritos para aquisição de outros objetos, onde se pode observar a participação de licitantes das mais diversas unidades da federação, sem que tal fato ferisse o caráter competitivo do certame, como erroneamente afirma a impugnante.

Dessa forma, as condições previstas no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade,



haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigências desnecessárias e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

IV - DA DECISÃO

Assim, com base em todo o exposto, concluo por receber a impugnação apresentada, posto tempestiva e, no mérito, dar-lhe **IMPROVIMENTO**, mantem-se inalteradas as condições estipuladas no instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas - CE, 23 de julho de 2024.

Maria Vieira Lima Coelho

ORDENADOR(A) DE DESPESAS